



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011936-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VICTÓRIA DE HOLANDA MELO e CLEIA TENÓRIO DE HOLANDA MELO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2011936-17.2025.8.26.0000

Agravantes: Victória de Holanda Melo e Cleia Tenório de Holanda Melo

**Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
São Paulo**

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Claudio Antonio Marquesi

Voto nº 20123

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de documentos para comprovar dificuldade econômica antes de examinar o pedido de gratuidade processual. Os agravantes alegam que a ausência de condições financeiras está demonstrada, pois o beneficiário do plano de saúde é menor e não pode arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que exige a apresentação de documentos para comprovar hipossuficiência é passível de agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada é de natureza ordinatória, não possuindo cunho decisório, e, portanto, insuscetível de recurso, conforme artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015 do CPC.

4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que decisões dessa natureza não são passíveis de agravo de instrumento, evitando a supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Decisão de natureza ordinatória não é passível de agravo de instrumento. 2. A exigência de documentos para comprovação de hipossuficiência não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 203, § 3º; art. 1.001; art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2147764-53.2023.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2192351-63.2023.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j.

01.08.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2078199-02.2023.8.26.0000, Rel.
Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j.
29.06.2023.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 182 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, antes de examinar o pedido de gratuidade processual, determinou que os autores providenciassem documentos aptos a comprovarem o alegado estado de dificuldade econômica.

Inconformados, sustentam os agravantes, em suma, que está satisfatoriamente demonstrado nos autos a ausência de folga econômica, na medida em que o beneficiário do plano de saúde é menor e não possui condições financeiras de arcar, por si só, com as custas processuais, sendo tal obrigação personalíssima, tudo a ensejar o estado de dificuldade que autoriza a concessão da gratuidade processual pleiteada nos autos.

Requerem a concessão da tutela recursal para serem imediatamente beneficiados com a gratuidade, e, ao final, a acolhida do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido, manifesta sua inadmissibilidade.

Como se vê do ato agravado, sua natureza é ordinatória (despacho de mero expediente), ficando claro que o despacho não tem cunho decisório, e, por isso, insuscetível de recurso, nos termos dos artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que determinou a apresentação de documentos para a aferição da hipossuficiência para a concessão do benefício. NÃO CONHECIMENTO: Decisão recorrida que não apreciou a gratuidade da justiça e não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Descabida a apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2147764-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023**)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que concedeu prazo de 15 dias para juntada de documentos para análise da concessão da benesse da gratuidade de justiça. Decisão não passível de agravo. Ausência de cunho decisório. Exegese do artigo 1.015, do CPC. Hipótese que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo por analogia no rol do referido artigo. Recurso não conhecido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2192351-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023**)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ANALISAR A HIPOSSUFICIÊNCIA, BEM COMO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. 1. Gratuidade – Matéria não decidida em primeiro grau. Concessão de

*prazo para oportunizar a comprovação dos pressupostos necessários à concessão da benesse. Previsão do § 2º do artigo 99 do CPC. Julgamento da matéria em segundo grau que importaria em supressão de instância. 2. Ordem de juntada de procuração com firma reconhecida – Matéria não incluída no rol do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade, in casu, da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. 3. Recurso não conhecido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2078199-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)***

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica